



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 72/VIII
TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 108/91, DE 17 DE AGOSTO
(CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL), COM A REDACÇÃO DADA PELAS
LEIS N.ºS 80/98 E 128/99, DE 24 DE NOVEMBRO E 20 DE AGOSTO,
RESPECTIVAMENTE

Exposição de motivos

Nos termos do preceituado no artigo 92.º da Constituição, o Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, encontrando-se a sua composição definida no artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.º 80/98 e n.º 128/99, de 24 de Novembro e 20 de Agosto, respectivamente.

Constituindo a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias órgãos com especiais responsabilidades na definição das políticas e intervenções a nível local, importa que as mesmas estejam representadas no Conselho Económico e Social, podendo, deste modo, serem ouvidas na elaboração das políticas económica e social, bem como na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social.

A Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto, que aprovou o regime das associações representativas dos municípios e das freguesias, estabelece, no seu artigo 4.º, n.º 1, alínea b), que as associações de carácter nacional adquirem, automaticamente, o estatuto de parceiro relativamente ao Estado, sendo-lhes conferido, entre outros, o direito de participação no Conselho Económico e Social.

Nesta medida, urge adequar a composição do Conselho Económico e Social ao direito consagrado na referida lei, passando o mesmo a integrar um representante da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Associação Nacional de Municípios Portugueses, bem como um representante da Associação Nacional de Freguesias.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta a seguinte proposta de lei:

Artigo único

O artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, na redacção dada pelas Leis n.ºs 80/98 e 128/99, de 24 de Novembro e 20 de Agosto, respectivamente, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Composição

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- m) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- n) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;
- o) (anterior alínea m));
- p) (anterior alínea n));
- q) (anterior alínea o));
- r) (anterior alínea p));
- s) (anterior alínea q));
- t) (anterior alínea r));
- u) (anterior alínea s));
- v) (anterior alínea t));
- x) (anterior alínea u));
- z) (anterior alínea v));
- aa) (anterior alínea x));
- bb) (anterior alínea z));
- cc) (anterior alínea aa))

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Abril de 2001. — Pelo Primeiro-Ministro, *Jaime José Matos da Gama* — O Ministro da Presidência, *Guilherme Waldemar Pereira d'Oliveira Martins* — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 72/VIII

**[TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 108/91, DE 17 DE AGOSTO
(CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL), COM A REDACÇÃO DADA
PELAS LEIS N.ºS 80/98 E 128/99, DE 24 DE NOVEMBRO E 20 DE
AGOSTO, RESPECTIVAMENTE]**

**Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdade e Garantias**

Relatório

I - Nota prévia

A proposta de lei n.º 72/VIII, sobre a «Terceira alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto (Conselho Económico e Social), com a redacção dada pelas Leis n.ºs 80/98 e 128/99, de 24 de Novembro e 20 de Agosto, respectivamente, da iniciativa do Governo, foi apresentada ao abrigo do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 130.º e 137.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República, a proposta de lei vertente baixou às Comissões de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e de Administração e Ordenamento do Território, Poder Local e Ambiente para emissão dos competentes relatórios e pareceres.

Cumprе sublinhar que no seu despacho de admissão o Sr. Presidente da Assembleia da República chama a atenção, de forma expressa, para a necessidade de « (...) audição do Conselho Económico e Social».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II - Do objecto e motivação

Através da proposta de lei n.º 72/VIII, composta por um artigo único, visa o Governo alterar a Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, na redacção actual, relativa ao Conselho Económico e Social, no sentido de integrar na composição daquele órgão um representante da Associação Nacional de Municípios e um representante da Associação Nacional de Freguesias.

De acordo com os autores da proposta de lei vertente, atendendo a que aquelas associações detêm «(...) especiais responsabilidades na definição das políticas e intervenções a nível local, importa que as mesmas estejam representadas no Conselho, podendo, deste modo, serem ouvidas na elaboração das políticas económica e social, bem como na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social».

Acrescentam, ainda, que esta alteração legislativa visa adequar a composição do CES ao previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto, que aprovou o regime das associações representativas dos municípios e das freguesias, e que refere que « (...) as associações de carácter nacional adquirem, automaticamente, o estatuto de parceiro relativamente ao Estado, sendo-lhes conferido, entre outros, o direito de participação no Conselho Económico e Social».

III - Do enquadramento constitucional

A Constituição da República Portuguesa prevê o Conselho Económico e Social (CES), definindo-o, nos termos do n.º 1 do artigo 92.º, como o «órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social» que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«participa na elaboração das propostas das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei».

Embora a composição do CES constitua matéria a definir por lei ordinária, o n.º 2 da citada disposição constitucional avança no sentido de que a composição deste órgão deverá integrar, designadamente, «(...) representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores e das actividades económicas e das famílias, das regiões autónomas e das autarquias locais».

Por último, o n.º 3 do referido preceito constitucional remete igualmente para a lei ordinária a definição da organização, do funcionamento e do estatuto dos membros do CES.

Como se pode constatar, o CES é entendido e valorizado nos termos constitucionais como órgão de consulta e concertação que assume um papel preponderante no nosso sistema político, tendo recebido competências genéricas no domínio económico e social.

IV - Do enquadramento legal

De acordo com os comandos constitucionais referidos, o legislador ordinário veio, através da Lei n.º 108/91, de 17 Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 80/98, de 24 de Novembro, e pela Lei n.º 128/99, de 20 de Agosto, consagrar o Conselho Económico e Social como órgão de consulta e concertação nos domínios económico e social, prevendo expressamente normas relativas à sua competência, composição e funcionamento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No que se refere à composição do CES, a mesma tem vindo a ser alargada a outros sectores de actividade. Com efeito, a versão originária da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, estabeleceu, no seu artigo 3.º, como membros deste órgão representantes dos seguintes sectores:

- Assembleia da República;
- Governo;
- Associações sindicais;
- Associações empresariais;
- Sector cooperativo;
- Conselho Superior de Ciência e Tecnologia;
- Profissões liberais;
- Sector empresarial do Estado;
- Regiões autónomas;
- Autarquias locais;
- Associações nacionais de defesa do ambiente;
- Associações nacionais de defesa dos consumidores;
- Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- Associações de família;
- Universidades;
- Associações de jovens empresários;
- Personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico e social.

Com a aprovação da Lei n.º 80/98, de 24 de Novembro, a composição do CES foi alargada, passando a integrar também representantes de:

- Organizações representativas da agricultura familiar e mundo rural;
- Associações da área da igualdade de oportunidades para mulheres e homens;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Organizações representativas do sector do turismo;
- Organizações representativas do sector financeiro e segurador.

Por último, a Lei n.º 128/99, de 20 de Agosto, que reforça os direitos das associações de mulheres, veio, por seu turno, introduzir na composição do CES um representante de cada uma das associações de mulheres com representatividade genérica e um representante das associações de mulheres representadas no conselho consultivo da Comissão para a Igualdade e os Direitos das Mulheres, colectivamente consideradas.

No que concerne, em concreto, às associações representativas dos municípios e das freguesias, importa fazer uma breve alusão à Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto, que prevê o direito de associação dos municípios e das freguesias. O artigo 4.º do citado diploma confere às associações de municípios e de freguesias de carácter nacional, e de uma forma automática, o estatuto de parceiro, sendo-lhe reconhecidos, sem prejuízo de outras disposições legais, em termos a regulamentar, o direito de «participação no Conselho Económico e Social» (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º).

Significa, pois, que a proposta de lei n.º 72/VIII, ao alargar a participação no Conselho Económico e Social a um representante da Associação Nacional de Municípios e a um representante da Associação Nacional de Freguesias, dá cumprimento ao disposto na Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto.

V - Parecer

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é do seguinte parecer:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) A proposta de lei n.º 72/VIII, da iniciativa do Governo, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para subir ao Plenário da Assembleia da República para apreciação e votação;

b) Os grupos parlamentares reservam as suas posições para o Plenário da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 10 de Maio de 2001. A Deputada Relatora, *Maria de Belém Roseira* — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade (PS, PSD, PCP e CDS-PP).

Relatório e parecer da Comissão de Administração e Ordenamento do Território, Poder Local e Ambiente

Relatório

O Governo apresentou a proposta de lei n.º 72/VIII, que introduz a terceira alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto - Conselho Económico e Social.

Visa o Governo, com a presente proposta de lei, alterar a composição do Conselho Económico e Social, passando o mesmo a integrar um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses e um representante da Associação Nacional de Freguesias.

Para fundamentar a sua proposta de lei o Governo considera que, «nos termos do artigo 92.º da Constituição, o Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

encontrando-se a sua composição definida no artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 80/98 e 128/99, de 24 de Novembro e 20 de Agosto, respectivamente; e constituindo a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias órgãos com especiais responsabilidades na definição das políticas e intervenções a nível local, importa que as mesmas estejam representadas no Conselho Económico e Social, podendo, deste modo, serem ouvidas na elaboração das políticas económica e social, bem como na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social».

No entender do Governo para a sua proposta de lei ainda concorre o facto de a Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto, que aprovou o regime das associações representativas dos municípios e das freguesias, estabelecer, no seu artigo 4.º, n.º 1, alínea b), que as associações de carácter nacional adquirem, automaticamente, o estatuto de parceiro relativamente ao Estado, sendo-lhes conferido, entre outros, o direito de participação no Conselho Económico e Social.

A proposta de lei é composta por um único artigo.

Parecer

A proposta de lei n.º 72/VIII, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais e legais para subir a Plenário da Assembleia da República para apreciação e votação na generalidade, reservando os grupos parlamentares as suas posições para o debate.

Palácio de São Bento, 16 de Maio de 2001 O Deputado Relator, *Eugénio Marinho* — A Vice-Presidente da Comissão, *Natalina Moura*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota: — O parecer foi aprovado por unanimidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 72/VIII

**[TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 108/91, DE 17 DE AGOSTO
(CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL), COM A REDACÇÃO DADA
PELAS LEIS N.ºS 80/98 E 128/99, DE 24 DE NOVEMBRO E 20 DE
AGOSTO, RESPECTIVAMENTE]**

Parecer da Associação Nacional de Freguesias

Acusamos a recepção do vosso ofício datado de 3 de Maio último, que agradecemos, e no qual nos solicita informação sobre a proposta de lei n.º 72/VIII - Terceira alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto (Conselho Económico e Social), com redacção dada pelas Leis n.ºs 80/98 e 128/99, de 24 de Novembro e 20 de Agosto, respectivamente.

A Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto, que aprovou o regime das associações representativas dos municípios e das freguesias, estabelece, no seu artigo 4.º, n.º 1, alínea b), que as associações de carácter nacional adquirem, automaticamente, o estatuto de parceiro relativamente ao Estado, sendo-lhe conferido, entre outros, o direito de participação no Conselho Económico e Social.

Com esta proposta de lei visa-se, pois, dar cumprimento a essa disposição legal.

O Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social nos termos da Constituição, encontrando-se regulamentado na Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 80/98 e n.º 128/99, de 24 de Novembro e 20 de Agosto, respectivamente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Conselho Económico e Social tem, entre outras, as seguintes competências:

— Pronunciar-se sobre os anteprojectos das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social, antes de aprovados pelo Governo, bem como sobre os relatórios da respectiva execução;

— Pronunciar-se sobre as políticas económica e social, bem como sobre a execução das mesmas;

— Apreciar as posições de Portugal nas instâncias das Comunidades Europeias no âmbito das políticas económica e social, e pronunciar-se sobre a utilização nacional dos fundos comunitários, estruturais e específicos;

— Pronunciar-se sobre as propostas de planos sectoriais e espaciais de âmbito nacional e, em geral, sobre as políticas de reestruturação e de desenvolvimento sócio-económico que o Governo entenda submeter-lhe;

— Apreciar regularmente a evolução da situação económica e social do País;

— Apreciar os documentos que traduzam a política de desenvolvimento regional;

— Promover o diálogo e a concertação entre os parceiros sociais;

— Aprovar o seu regulamento interno.

Com a aprovação desta proposta de lei assume a ANAFRE, no seio do Conselho Económico e Social, uma voz importante quer no que diz respeito às competências genéricas do Conselho quer, certamente, de uma forma mais acentuada, às questões que digam respeito às autarquias locais, mais especificamente aos principais problemas que afectam as freguesias.

Deste modo, vêem assim as freguesias a sua voz integrada num órgão que pode dar um contributo positivo para a resolução dos problemas que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

afectam o País, principalmente uma palavra conhecedora dos principais problemas e das principais vias de resolução que afectam as freguesias.

Diremos, finalmente, que com a aprovação desta proposta de lei se dá cumprimento ao estabelecido na Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto.

Sem outro assunto de momento, aceite os nossos melhores cumprimentos e saudações autárquicas.

Lisboa, 15 de Maio de 2001. O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Rosa do Egípto*.

Parecer da Associação Nacional de Municípios Portugueses

A presente proposta de lei pretende acrescentar à composição do Conselho Económico e Social um representante da ANMP e outro da ANAFRE.

Sobre o conteúdo da mesma, a ANMP nada tem a opor.

Lisboa, 15 de Maio de 2001. O Secretário-Geral, *Artur Trindade*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 72/VIII

[TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 108/91, DE 17 DE AGOSTO (CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL), COM A REDACÇÃO DADA PELAS LEIS N.ºS 80/98 E 128/99, DE 24 DE NOVEMBRO E 20 DE AGOSTO, RESPECTIVAMENTE]

Parecer do Governo Regional dos Açores

Encarrega-me S. Ex.^a o Presidente do Governo Regional dos Açores de transmitir a V. Ex.^a o parecer do Governo Regional dos Açores sobre a assunto em epígrafe.

1 — Restringindo a análise ao documento em apreço à matéria que mais directamente interessa à Região - composição do CES no tocante aos representantes dos interesses regionais e locais -, verificamos, comparando a actual composição do Conselho, constante do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, na redacção introduzida pelas Leis n.º 80/98 e n.º 128/99, de, respectivamente, 24 de Novembro e 20 de Agosto, com o proposto no projecto de parecer em causa, o seguinte:

Composição actual:

— Dois representantes de cada região autónoma, a designar pela respectiva assembleia regional;

— Oito representantes das autarquias locais do Continente, eleitos pelos conselhos de região das áreas de cada comissão de coordenação regional, um para o Algarve e dois para cada uma das restantes.

Composição proposta:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

— Um representante da Associação de Municípios Portugueses (ANMP);

— Um representante da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE);

— Cinco presidentes das Comissões Regionais de Coordenação Regional, sem direito a voto, à semelhança do que é proposto para os oito representantes do Governo da República;

— Um representante dos governos de cada uma das regiões autónomas, sem direito a voto;

— Um representante do Conselho Económico e Social dos Açores e um representante do Conselho de Concertação Social da Madeira, eleitos entre os representantes da sociedade civil de cada um destes órgãos de consulta regionais.

2 — Concordamos com as alterações propostas, dado que nos parece que visam alargar a representatividade do poder local no CES, mantendo, em simultâneo, a representação regional naquele órgão. Não podemos concordar com a intenção de não reconhecer o direito de voto ao representante designado por cada governo regional.

3 — O CES é, nos termos do preceituado no artigo 92.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), o «órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participa na elaboração das propostas das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social e possui uma composição de natureza multipolar, plural e participativa, a qual inclui, designadamente, «(...) representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, das actividades económicas e das famílias, das regiões autónomas e das autarquias locais (...)», a definir por lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — Os planos de desenvolvimento económico e social têm por objectivo, de acordo com o disposto nos artigos 90.º e 91.º da CRP, nomeadamente, «(...) promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso de sectores e regiões, a justa repartição (...) regional do produto nacional (...)» e são elaborados em consonância com as respectivas leis das grandes opções, podendo incluir programas específicos de âmbito territorial e sectorial.

5 — É da responsabilidade do Governo da República, no âmbito da sua competência política, elaborar e apresentar à Assembleia da República as propostas de lei respeitantes às grandes opções dos planos nacionais e, bem assim, no exercício da sua competência administrativa, «elaborar os planos, com base nas leis das respectivas grandes opções, e fazê-los executar» (*vide* artigos 161.º, alínea g), 197.º, alínea d), e 199.º, alínea a), da CRP).

6 — Compreende-se e aceita-se que os oito representantes do Governo da República no CES deixem de ter direito de voto ou de relatar pareceres do Conselho, cingindo-se a sua influência à informação disponibilizada no âmbito das intervenções produzidas durante a discussão e apreciação das matérias submetidas àquele órgão de consulta.

7 — Sendo tais membros do Conselho representantes da entidade - o Governo da República - que elabora e apresenta os documentos sobre os quais o CES se vai pronunciar, pouco sentido fará, por razões, nomeadamente, de transparência, de autonomia de funcionamento e de coerência interna de procedimentos, tendo em conta as funções do Conselho, constitucional e legalmente definidas, que venham a participar nas votações das deliberações dos seus órgãos.

8 — Se estes argumentos - não tendo ainda sido efectivamente implementadas as regiões administrativas no território continental - poderão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

também ter cabimento no tocante aos representantes das CCR (os seus presidentes) no CES, os quais são nomeados pelo Governo e vão integrar-se em organismos que se incluem na administração directa (embora desconcentrada) do Estado, não fazem qualquer sentido no que respeita aos representantes das regiões autónomas.

9 — As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira possuem, nos termos previstos na CRP e nos respectivos estatutos de autonomia política, administrativa e financeira, órgãos de governo próprio, distintos dos órgãos de soberania da República, designadamente do Governo central, resultando a sua constituição de um processo eleitoral que se caracteriza pelo sufrágio directo, secreto, periódico e universal, pelo que possuem uma legitimidade de representação regional totalmente diversa daquela que eventualmente assistirá aos presidentes da CCR do território continental.

10 — Sendo uma das funções do CES participar na elaboração das propostas das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social, e tendo por objectivo tais planos promover, nomeadamente, o desenvolvimento harmonioso das regiões e a justa repartição regional do produto nacional, mal se compreenderia - será, aliás, de todo, inaceitável - que os representantes das regiões autónomas não tivessem direito de voto nas deliberações do CES.

11 — Se esse direito é reconhecido às autarquias locais (através das suas estruturas representativas de âmbito nacional), que, como se sabe, não possuem autonomia política mas, apenas, autonomia administrativa e financeira, por maioria de razão deve ser também reconhecido aos representantes das regiões autónomas.

12 — Concordamos com a alteração proposta relativamente à forma de designação daqueles representantes, porquanto parece-nos mais adequado que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

seja o governo regional - órgão a quem compete predominantemente o exercício da função executiva - a designar um dos representantes da respectiva região, enquanto que a designação do outro ficaria, à partida, «despida» de critérios de ordem essencialmente política e seria feita pelos representantes das «forças vivas» da região com assento no respectivo organismo de concertação social.

13 — Julgamos que, desta forma, se poderá assegurar, no âmbito de CES, uma representação das regiões autónomas mais plural e mais versátil, alargando-se, conseqüentemente, o âmbito e a abrangência da sua intervenção.

Em conclusão:

I — Concordamos com a forma proposta para a designação dos representantes das regiões autónomas no CES, que deixam de ser designados pelas respectivas assembleias legislativas regionais e passam a ser indicados um pela respectivo governo regional e o outro eleito entre os representantes da sociedade civil dos órgãos regionais de concertação social.

II — Não concordamos com a proposta de retirar o direito de voto aos representantes designados pelos governos regionais para o CES, porquanto tal medida consubstancia uma restrição injustificável e inaceitável das prerrogativas autonómicas e, bem assim, um desrespeito pela legitimidade de representação regional de um órgão de governo próprio das respectiva região, como tal considerado, designadamente, no artigo 231.º, n.º 1, da CRP.

Ponta Delgada, 2 de Outubro de 2001. O Chefe de Gabinete, *Luís Jorge de Araújo Soares*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA